



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13921.000249/95-09  
Recurso nº : 115.490  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s): 1991 e 1993  
Recorrente : IVO BATTISTI & CIA. LTDA.  
Recorrida : DRJ - FOZ DO IGUAÇU/PR  
Sessão de : 18 de fevereiro de 1998  
Acórdão nº : 108-04.930

Recurso Especial de Divergência RD/108-0.219

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - A falta de apresentação pela fiscalizada dos livros e documentos contábeis impossibilita a apuração do lucro real, restando como forma de tributação o arbitramento do lucro tributável.

IRPJ – LUCRO ARBITRADO - A existência de deficiências na escrituração contábil da pessoa jurídica, manifestada pela não escrituração de livros auxiliares que possam suportar os lançamentos resumidos em partidas mensais no livro Diário, bem como a falta de escrituração de movimentação bancária, torna-a imprestável para determinação do lucro líquido do exercício e, por consequência, inviabiliza a apuração do lucro real, restando como única forma de tributação o arbitramento do lucro tributável

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E IRRF - LUCRO ARBITRADO: A confirmação da exigência fiscal no julgamento do IRPJ faz coisa julgada no lançamento decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Preliminar rejeitada.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por IVO BATTISTI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

Processo nº. : 13921.000249/95-09  
Acórdão nº. : 108-04.930

2

  
NELSON LOSSO FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 13921.000249/95-09  
Acórdão nº. : 108-04.930

3

Recurso nº. : 115.490  
Recorrente : IVO BATTISTI & CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração do IRPJ, fls. 72/90, e seus decorrentes, Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 91/97 e Contribuição Social Sobre o Lucro, fls. 98/104, por ter a fiscalização arbitrado o lucro tributável da empresa pelos seguintes motivos descritos às fls. 89:

a- ano de 1991 – falta de apresentação dos livros e documentos da sua escrituração, sendo alegado pela autuada que os mesmos estavam extraviados;

b- ano-calendário de 1992 – falta de escrituração da conta bancária movimentada na agência do Banco do Estado do Paraná S/A (conta nº 3126-3) e lançamentos no Livro Diário em partidas mensais de forma resumida, sem a adoção de livros auxiliares para registro individualizado.

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 30/10/95, em cujo arrazoado de fls. 110/122 alega em síntese o seguinte:

1- o arbitramento, medida extrema, vem totalmente desprovido de amparo legal, eis que fere o princípio da estrita legalidade e da tipicidade cerrada da constituição do crédito tributário, face a inexistência de provas cabais da imprestabilidade da escrituração contábil;

2- a escrituração contábil apresentada pela impugnante satisfaz com fidelidade todos os dispositivos legais tidos como infringidos, sendo portanto insubsistente o arbitramento, arguindo preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, com base no inciso II do artigo 59, do Decreto



70.235/72, por não atender os requisitos dos incisos II e III do artigo 10 do mesmo decreto;

3- não houve intimação para apresentação de Livros Auxiliares do ano-calendário de 1992 e os livros e documentos do exercício de 1992, período-base de 1991 foram recuperados, inexistindo razão para desclassificação da escrita;

4- a movimentação bancária encontra-se escriturada em livro caixa, sendo que a não escrituração do movimento bancário não poderia por si só determinar a desclassificação da escrita, pois inexistente nos autos qualquer prova inequívoca de que tal falha tenha impossibilitado a aferição do lucro real.

Em 07 de julho de 1997 foi prolatada a Decisão 0766/97, fls. 135/143, onde a autoridade julgadora, repelindo as alegações apresentadas pela autuada, manteve integralmente a exigência lançada, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

**"Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ  
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF  
Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL  
Cerceamento do Direito de Defesa – Estando os autos de infração formalizados nos ditames do artigo 10 do Decreto 70.235/72, descabe a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa, especialmente quando a contribuinte demonstra na impugnação ter pleno conhecimento das infrações que lhe são imputadas.  
Arbitramento do Lucro – A apuração do IRPJ com base no lucro real, exige escrita contábil regular, em livros revestidos dos requisitos legais. A falta de escrituração das contas correntes bancárias, mantidas pela empresa, denota que a contabilidade da pessoa jurídica não atende aos princípios consagrados pela legislação comercial e pela técnica contábil, evidenciando a não confiabilidade do lucro real apurado.  
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no procedimento matriz, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, face à relação de causa e efeito entre eles existente.  
Lançamentos Procedentes."**





Processo nº. : 13921.000249/95-09  
Acórdão nº. : 108-04.930

5

Cientificada em 18 de julho de 1997, AR de fls. 154, e irresignada com a Decisão de Primeira Instância, apresentou recurso voluntário que foi protocolizado em 06/08/97, em cujo arrazoado de fls. 155/164, repisa os mesmos argumentos já expendidos na peça impugnatória, acrescentando sua discordância quanto aos percentuais de arbitramento utilizados pela fiscalização, por entender que houve exorbitância da competência do Sr. Ministro da Fazenda ao prever o agravamento dos mesmos na Portaria Ministerial nº 22/79.

O Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 166/168 pela manutenção da Decisão recorrida.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - relator:

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Quanto à preliminar, entendo que não existe fundamento para acatá-la, em virtude de não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no Decreto nº 70.235/72. A descrição do fato, constante do auto de infração, permite o perfeito entendimento da infração detectada, não ocorrendo o erro de direito alegado pela contribuinte e o cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que pela análise da impugnação e recurso, a autuada teve o perfeito conhecimento da infração que lhe estava sendo imputada.

A exigência fiscal consubstanciada por meio do auto de infração de fls. 72/90, de cuja decisão em primeira instância a pessoa jurídica vem recorrer, consta caracterizada como arbitramento do lucro tributável nos anos de 1991 e 1992, por ter sido considerada imprestável a contabilidade, em virtude de falta de apresentação de livros e documentos, por não contemplar o registro da movimentação bancária na conta 3126-3, no Banco do Estado do Paraná S/A e por lançamentos no Livro Diário em partidas mensais, de forma resumida, sem apresentação de livros auxiliares.

A empresa Ivo Battisti & Cia. Ltda., nos anos de 1991 e 1992, ao ser tributada pelo regime do Lucro Real, declarações as fls. 03/14, deveria, para apresentação dos resultados do período, manter escrituração contábil em boas condições, respeitando as técnicas e normas contábeis, apurando o lucro líquido do exercício, demonstrando seu efetivo resultado, levantado a cada ano, adotando as condutas impostas pela legislação comercial e fiscal.



Ao não escriturar a movimentação bancária na contabilidade, a empresa cometeu falha que, por sua essência, instaura insegurança quanto à fidelidade da escrita, infringindo o artigo 12 do Código Comercial e o 157 e seu parágrafo 1º do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, que prevê: "a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional."

A recorrente manteve, durante este ano movimentação bancária no Banco do Estado do Paraná S/A, omitindo, entretanto, tais operações de sua escrituração contábil. É injustificável a manutenção de conta corrente bancária (depósitos e saques) à margem da contabilidade, fato que induz à conclusão de sua imprestabilidade, mormente quando inexistem provas que dêem precisão da origem e do destino dos recursos que transitaram pela referida conta corrente, porquanto tais contas normalmente são repositórios dos recursos correspondentes a receitas omitidas.

Inquestionavelmente, a não escrituração da movimentação com bancos maculará de forma irremediável toda a contabilidade e a apuração do lucro líquido e, por via de consequência, o lucro real da empresa, restando ao fisco federal suprimir do sujeito passivo a opção exercida e, "ex officio", adotar o regime do arbitramento.

Outro motivo para o arbitramento, foi a falta de apresentação de livros auxiliares para lastrearem os lançamentos resumidos no Livro Diário.

Prevê o artigo 157 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80, que "A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais".

Já no artigo 160 e seu parágrafo 1º, do mesmo regulamento, constam as regras para escrituração do livro Diário, quando a empresa opta pelo lucro real, que



aqui comporta transcrever: " Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica. Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação".

A atuada regularmente intimada por meio do termo de início de fiscalização de fls. 01, não apresentou livros auxiliares que possibilitassem à fiscalização federal executar com segurança seus procedimentos de auditoria contábil/fiscal.

Então, constatada pela fiscalização a inexistência de escrituração regular de livros fiscais como instrumento auxiliar da escrituração contábil da empresa, por partidas mensais, justifica-se o abandono da contabilidade, tornando imprestável, por conseqüência, a apuração do resultado da pessoa jurídica através do Lucro Real, restando ao fisco unicamente como opção o arbitramento do lucro do período, conforme preconiza o art. 399 e incisos do RIR/80.

Finalmente, fica claro que a falta de apresentação de livros e documentos, declaração de fls. 70, após regular intimação às fls.01, ao impossibilitar a perfeita caracterização dos resultados do período, autoriza o arbitramento do lucro tributável no ano de 1991.

O recurso de fls. 155/164, traz matéria de direito em relação ao agravamento dos percentuais de arbitramento previstos na Portaria MF nº 22/79, não apreciada pelo Julgador de Primeira Instância, ocorrendo a preclusão processual quanto a ela, não podendo, por conseguinte, este Tribunal apreciar estas novas argumentações apresentadas pela recorrente.



Processo nº. : 13921.000249/95-09  
Acórdão nº. : 108-04.930

9

Com efeito, quando da apresentação de sua impugnação a contribuinte silenciou a respeito da forma de cálculo do arbitramento que lhe estava sendo imputada, não instaurando-se o litígio quanto a esta matéria, tornando-se líquido e certo, quanto a este aspecto, na esfera administrativa, o crédito tributário.

A respeito do assunto, Antônio da Silva Cabral, no livro *Processo Administrativo Fiscal*, Editora Saraiva, às fls. 467, item 144, assim se manifesta:

“Posição do problema. É princípio assente em processo que a petição inicial delimita o âmbito da discussão. No processo fiscal, o âmbito do litígio está ligado a impugnação, pois é esta que inicia o procedimento litigioso. Por conseguinte, se o impugnante não ataca determinada parte do lançamento é porque concordou com a exigência. Seu direito de impugnar, portanto, ficou precluso no tocante à parte não impugnada.”

Assim sendo, pelos fundamentos expostos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de fls. 155/164.

Sala das Sessões (DF) , em 18 de fevereiro de 1998

  
NELSON LOSSO FILHO

